3

LEI Nº. 179/99
de 27 de Dezembro de 1999

Dá nova redação a artigos das Leis nº 027/89 de 29.12.89 e lei nº 043/93 de 17.12.93 e dá outras providências.

LUIZ CARLOS ORTEGA, Prefeito Municipal de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos abaixo, do Código Tributário Municipal – CTM (Lei nº. 027/89 de 29.12.89 alterados pela Lei nº. 043/93 de 17.12.93), passam a ter a seguinte redação:

Art. 13. São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

I *Sejam associações culturais, beneficentes, religiosas, profissionais, esportivas e políticas, sem fins lucrativos, relativamente aos imóveis ocupados para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social;*

II *Sejam ex-integrantes da FEB, que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como as suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência de qualquer dos beneficiários ou de ambos;*

III *Aos proprietários de imóveis urbanos em conjuntos habitacionais, com área de até 60 m² e que possuam somente um imóvel residencial e não sejam possuidores de nenhuma área rural;*

IV Os aposentados e pensionistas por idade ou invalidez, os viúvos e viúvas, proprietários de um único imóvel residencial e não sejam possuidores de nenhuma área rural, cujo rendimento não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos, e o imóvel residencial não tenha o valor venal superior a 200 (duzentos) salários mínimos;

a) A isenção de que trata o inciso IV, quando mais de uma edificação houver em um mesmo terreno, aplicar-se-à somente ao imóvel de residência do titular do benefício.

V Toda e qualquer isenção de que trata este artigo, deverá ser solicitada pelo interessado, através de requerimento, quando for notificado no lançamento, devendo renová-lo anualmente;

Art. 20. O lançamento do imposto será anual, 01 (um) para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, e será parcelado em reais, observado o estado do imóvel até 30 (trinta) de novembro do exercício, para vigorar no exercício subsequente.

Art. 24. O pagamento do imposto será feito em parcelas e prazos definidos através de Decreto do Executivo, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. O pagamento integral do imposto, feito de uma só vez e até a data do vencimento da primeira parcela, sofrerá um desconto de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único *– O pagamento da parcela até o vencimento sofrerá desconto de 10% (dez por cento) no valor da parcela.*

Art. 26. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 27. O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade do domínio útil, ou da posse do bem imóvel.

Art. 2º. Fica alterado o artigo 11 da lei nº. 027/89 – CTM, com a inclusão de Incisos que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11. ..... Nos terrenos oriundos do loteamento original da cidade, ainda pertencentes à colonizadora, o imposto será calculado sobre o valor venal aplicando a alíquota de 2% (dois por cento).

5

I *Nos terrenos que possuir área construída com edificações, o imposto será calculado sobre o valor venal aplicando a alíquota de 1% (um por cento);*

II *Os terrenos urbanizados sem edificação, porém com muro e calçada, o imposto será calculado sobre o valor venal, aplicando a alíquota de 2% (dois por cento);*

III *Os terrenos urbanizados sem edificações e sem muro e calçada, o imposto será calculado sobre o valor venal, aplicando a alíquota de 4% (quatro por cento) quando localizado em via não pavimentada;*

IV *Os terrenos urbanizados sem edificações e sem muro e calçada, o imposto será calculado sobre o valor venal, aplicando a alíquota de 6% (seis por cento) quando localizado em via pavimentada.*

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2000.

Art. 4º. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente os demais parágrafos e incisos dos artigos alterados.

Nova Andradina MS, 27de dezembro de 1999.

Luiz Carlos Ortega
Prefeito Municipal

PUBLICADO
No Jornal Diário da Praça
Edição 1655
Data 04/01/00